AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008441 - MS (2022/0181193-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	U DE D C T M
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
		ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
		TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737
AGRAVADO	:	P A D R (MENOR)
REPR. POR	:	R DA C G
ADVOGADO	:	GENILSON ROMEIRO SERPA - MS013267
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO VIGENTE À EPÓCA DA PRESTAÇÃO DA JURISDIÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer, visando a cobertura de sessões de terapias multidisciplinares para tratamento do transtorno do espectro autista (TEA).

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

4. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 08/06/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).

5. Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA).

Documento eletrônico VDA35560264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/03/2023 12:17:38
Código de Controle do Documento: ab3833b3-fb4e-4486-986a-4f835e59bd96

6. A Corte Especial do STJ orienta que o julgador se vincula apenas aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA35560264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/03/2023 12:17:38
Código de Controle do Documento: ab3833b3-fb4e-4486-986a-4f835e59bd96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008441 - MS (2022/0181193-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	U DE D C T M
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
		ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
		TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737
AGRAVADO	:	P A D R (MENOR)
REPR. POR	:	R DA C G
ADVOGADO	:	GENILSON ROMEIRO SERPA - MS013267
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO VIGENTE À EPÓCA DA PRESTAÇÃO DA JURISDIÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer, visando a cobertura de sessões de terapias multidisciplinares para tratamento do transtorno do espectro autista (TEA).

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

4. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 08/06/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).

5. Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA).

Documento eletrônico VDA35229502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 14:36:18
Código de Controle do Documento: 05365141-b68c-4d44-aa9c-55efc1a0a5d8

6. A Corte Especial do STJ orienta que o julgador se vincula apenas aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por U DE C C DE T M em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou parcial provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer c/c reparatória de danos materiais e morais, ajuizada por P A D R, menor representado por R DA C G, em face da agravante, visando a cobertura de sessões de terapias multidisciplinares no método ABA, para tratamento do TEA.

Sentença: julgou procedentes os pedidos iniciais para: (i) tornar definitiva a liminar concedida initio litis, condenando a ré a disponibilizar ao Autor os serviços de terapia pelo método ABA, cinco sessões semanais, com duração mínima de 2 horas cada, em regime domiciliar; terapia com Fonoaudiólogo especializado em linguagem e no trato experiente com pessoas portadoras de Autismo, três sessões semanais com duração de 60 minutos cada; terapia Ocupacional com profissional apto à aplicação da integração sensorial, duas sessões semanais de 60 minutos cada, sem limitação quantitativa, pelo tempo que se fizer necessário, em caráter contínuo e ininterrupto até o final do tratamento, de acordo com a prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (art. 497, CPC), com incidência limitada inicialmente a um período de trinta (30) dias; (ii) condenar a ré a pagar ao Autor a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para reparação dos danos morais; e (iii) condenar a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, apenas para afastar a condenação em dano moral, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA35229502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 14:36:18
Código de Controle do Documento: 05365141-b68c-4d44-aa9c-55efc1a0a5d8

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DEFAZER C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DENULIDADE DA SENTENÇA – AFASTADA – MÉRITO – PLANO DE SAÚDE – RECUSA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A FAVOR DE BENEFICIÁRIO MENOR DE IDADE – MÉTODO ABA – INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL – INDEVIDA – SENTENÇAPARCIALMENTE REFORMADA – EM PARTE COM O PARECER DA PGJ,RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I – A sentença não padece de nulidade em nenhum dos aspectos apontados pela ré-apelante, na medida em que foi clara ao estabelecer o tratamento domiciliar, com os profissionais que já atendiam o infante, bem como oportunizou as partes a se manifestarem acerca da possibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontrava, afastando a alegada afronta ao contraditório.

II – A recusa de cobertura dos procedimentos médicos sub judice(método ABA) não se sustenta à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e da pacífica jurisprudência desta Corte.

III – Na hipótese houve dúvida razoável quanto à cobertura pretendida, cujo procedimento não estava coberto no rol daqueles obrigatórios previstos pela Resolução Normativa n. 428/2017 da ANS, motivo por que não há se falar em reparação por danos morais. Sentença reformada nesta parte para afastar a condenação em dano moral.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação ao art. 1º, I e § 1º, "b", 10, § 4º, 16, X, da Lei 9.656/98; 7º, 9º, 10, e 933 do CPC.

Sustenta a existência de nulidade, por ***error in procedendo***, ante a existência de decisão surpresa e cerceamento de defesa.

Afirma que "as operadoras de planos de saúde têm a prerrogativa de limitar seus atendimentos à rede credenciada"; que "não há, portanto, a prerrogativa do recorrido escolher qualquer prestador fora da rede credenciada e realizar seu tratamento sob a cobertura de seu plano de saúde"; e que "demonstrou que constituiu um serviço especializado no atendimento dos autistas – denominado SEAMA" (fls. 1011 e 1012, e-STJ).

Alega que as operadoras de planos de saúde devem obrigatoriamente observar o rol de procedimentos da ANS e que o tratamento psicoterápico pelo método ABA não possui previsão de cobertura obrigatória no referido rol, que tem caráter taxativo, conforme novo entendimento do STJ.

Parecer do Ministério Público Federal: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, opina pelo parcial

Documento eletrônico VDA35229502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 14:36:18
Código de Controle do Documento: 05365141-b68c-4d44-aa9c-55efc1a0a5d8

provimento do recurso, para afastar a tese sobre a natureza exemplificativa do rol da ANS e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este examine novamente a questão, considerando os parâmetros traçados pela recente jurisprudência do STJ no julgamento dos EREsp nº 1.889.704/SP e dos EREsp nº 1.886.929/SP, e, então, decida como entender de direito.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1130):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA.
> 1. Ação de obrigação de fazer, visando a cobertura de sessões de terapias multidisciplinares para tratamento do transtorno do espectro autista (TEA).
> 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
> 4. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 08/06/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).
> 5. Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA).
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante defende a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 283/STF, pois teria impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido; 7 do STJ, porquanto não haveria necessidade de análise de fatos e provas; e da Súmula 568/STJ, sob o argumento de que à época da negativa o tratamento pleiteado não constava no rol da ANS e havia limitação do número de sessões.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA35229502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 14:36:18
Código de Controle do Documento: 05365141-b68c-4d44-aa9c-55efc1a0a5d8

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

- Do reexame de fatos e provas

Inicialmente, verifica-se que, quanto à existência de decisão surpresa e ao cerceamento de defesa, ao analisar o contexto fático-probatório constante dos autos, o TJ/MS assim decidiu:

> "A ré-apelante, preliminarmente, suscita a nulidade da sentença por *error in procedendo*, haja vista o dispositivo da sentença não ter indicado o local e os prestadores que deverão realizar o tratamento; porém, como a referida informação constou da fundamentação da sentença, considerando a disposição legal de que a sentença deve ser interpretada em sua totalidade (art. 489, §3º do CPC), alega existir uma contradição a ser resolvida.
>
> Ainda defende a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, por não se manifestar sobre o plano de transição juntado à f. 622-628, bem como sobre as oitivas juntadas à f. 707-708, que comprovam a viabilidade da transição.
>
> Igualmente aponta a nulidade da sentença por cerceamento do direito na produção de prova testemunhal e documental, que visa demonstrar a possibilidade de transição do tratamento para o SEAMA.
>
> Todavia, sem razão. A sentença não padece de nulidade em nenhum dos aspectos apontados pela ré apelante.
>
> O ponto controvertido da demanda consiste em saber se a ré está ou não obrigada a custear os tratamentos do autor com profissionais especializados nos métodos de Psicoterapia em Modalidade Análise do Comportamento Aplicada (ABA) – na modalidade domiciliar –, Terapia com Fonoaudiólogo especializado em linguagem e no trato experiente com pessoas portadoras de Autismo e Terapia Ocupacional com profissional que aplique a integração sensorial, sem limitação quantitativa.
>
> A sentença foi clara ao consignar que *"quanto à prestação desta cobertura através do Serviço Especializado de Atenção Multidisciplinar para pessoas com Autismo – SEAMA, composto, segundo a Ré, por uma equipe multidisciplinar com profissionais aptos ao atendimento de pacientes portadores desta patologia, se mostra inviável no caso em comento e manifestamente contrária aos interesses da criança"* (f. 878), não se verificando a existência de *error in procedendo*.
>
> Isso não bastasse, na sentença, o Julgador na origem expressamente dispôs que "*A viabilidade da transição do paciente, é afirmada unilateralmente pela Ré e os profissionais por ela contratados para atuar no SEAMA, mas não encontra coro naqueles que têm há anos prestado atendimento ao Autor"* (f. 879), o que evidencia que a decisão recorrida analisou o plano de transição e concluiu por sua inviabilidade, não havendo motivação para acolher a pretensão de nulidade da sentença neste aspecto.

Documento eletrônico VDA35229502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 14:36:18
Código de Controle do Documento: 05365141-b68c-4d44-aa9c-55efc1a0a5d8

E, por fim, não se vislumbra a existência de decisão surpresa, muito menos cerceamento de defesa, a justificar a nulidade da sentença.

Nesse sentido, como bem ponderado no parecer lançado pela Procuradoria de Justiça, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, *verbis*:

> *"De igual modo, não se identifica surpresa no decisum, por suposta violação ao contraditório. O processo, de fato, migrou da Vara da Infância para a Vara Cível, após julgamento de conflito negativo, quando estava na fase de especificação de provas.*
>
> *Contudo, o Juízo Cível, ao receber o feito, proferiu o despacho de p. 804, por cujo intermédio deferiu às partes oportunidade de manifestação, inclusive acerca da possibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontrava.*
>
> *E a apelante se manifestou às p. 808-813 repisando a tese de inexistência de cobertura e introduzindo novo tema nos autos: a capacidade do SEAMA (núcleo criado para o tratamento de pessoas do espectro autista). Precisamente em relação a essa questão, a ré pugnou pela realização de prova pericial e testemunhal, o que foi rejeitado pelo Juízo a quo, não se podendo falar, portanto, em cerceamento de defesa ou emissão de decisão-surpresa". (f. 974)*

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da sentença." (e-STJ fls. 993/994)

Logo, consoante asseverado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à inexistência de decisão surpresa, bem como sobre a inocorrência de cerceamento de defesa, demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Por isso, patente a impossibilidade de julgamento do recurso especial, quanto ao ponto, sendo mantida a aplicação da mencionada Súmula 7/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

E, despeito das alegações aduzidas neste recurso, da renovada análise das razões recursais, verifica-se que o agravante realmente não impugnou devidamente os seguintes fundamentos do acórdão recorrido:

> "A propósito, importante ponderar que, ao tempo em que promovida a demanda, distribuída em 18/09/2015, a parte ré não disponibilizava qualquer profissional para atendimento do segurado, cujo tratamento foi deferido em antecipação de tutela de urgência.
>
> Somente cerca de dois anos depois, a ré informa a criação do SEAMA e informa o Juízo que alterará, por sua liberalidade, o teor da liminar, para cumpri-la em suas próprias instalações, o que se mostra, no mínimo irrazoável.
>
> Ora, como bem ponderado pelo julgador monocrático, *"à Ré não é dado alterar unilateralmente um tratamento já iniciado, com olhos apenas na viabilidade econômica e o proveito financeiro que a medida lhe trará, em*

Documento eletrônico VDA35229502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 14:36:18
Código de Controle do Documento: 05365141-b68c-4d44-aa9c-55efc1a0a5d8

prejuízo à evolução do paciente. A viabilidade da transição do paciente, é afirmada unilateralmente pela Ré e os profissionais por ela contratados para atuar no SEAMA, mas não encontra coro naqueles que têm há anos prestado atendimento ao Autor" (f. 879).

E do mesmo modo, como consignado no parecer da Procuradoria de Justiça, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, *"mostra-se especialmente tormentoso o litígio com a apelante, que trouxe o tema cerca de dois anos após o ajuizamento da ação e dez meses após apresentar a contestação, que se limitara a recusar a cobertura. Não bastasse isso, a apelante ostenta comportamento totalmente contraditório, resvalando na deslealdade processual, uma vez que, ao mesmo tempo em que cria o referido centro multidisciplinar, especializado no tratamento de pessoas no espectro autista, continua arguindo, nos mesmos autos, não ter obrigação de prestar referido atendimento. E mais, assedia e ameaça a parte contrária, comunicando a rescisão unilateral da avença. Veja- se que, em 25/08/2017 a cooperativa informa a criação do SEAMA e informa o Juízo que alterará, sponte própria, o teor da liminar, para cumpri-la em suas próprias instalações. De outro vértice, menos de dois meses após, notifica o consumidor acerca do rompimento unilateral do contrato (p.603), conduta repetida por outras quatro vezes!"* (f. 982-983)" (e-STJ fls. 995/996)

Logo, mantém-se a aplicação da Súmula 283/STF.

- Da cobertura do tratamento prescrito para o transtorno do espectro autista

Outrossim, conforme consignado na decisão agravada, no julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, a Segunda Seção, embora tenha fixa a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), considerando, para tanto, a superveniência da Resolução Normativa ANS 469/2021, de 9/7/2021.

Isso porque a Resolução Normativa 469/2021 da ANS tornou expressamente obrigatória a cobertura em número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA).

Por ocasião da edição deste ato normativo, que modificou o rol de procedimentos e eventos em saúde, a ANS, em 12/6/2021, publicou, no portal do Ministério da Saúde, a seguinte notícia:

Documento eletrônico VDA35229502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 14:36:18
Código de Controle do Documento: 05365141-b68c-4d44-aa9c-55efc1a0a5d8

> **ANS amplia alcance de decisões judiciais sobre Transtorno do Espectro Autista**
>
> Com a medida, pacientes de todo o País passam a ter direito a número ilimitado de sessões para tratamento de autismo
>
> A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) informa que **beneficiários de planos de saúde portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) de todo o País passam a ter direito a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo, o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas.**
>
> A decisão foi tomada em reunião da diretoria colegiada da Agência realizada na tarde de quinta (08) e publicada no Diário Oficial da União nesta segunda (12) como uma alteração no Anexo II (Diretrizes de Utilização) da Resolução Normativa nº 465/2021, que dispõe sobre as coberturas obrigatórias para beneficiários de planos de saúde (Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde). Clique aqui para acessar a Resolução Normativa nº 469, de 9 de julho de 2021.
>
> A suspensão do limite de sessões de terapias para tratamento de autismo já havia sido determinada pela Justiça em resposta a ações civis públicas nos estados de Goiás, Acre, Alagoas e, mais recentemente, de São Paulo (Ação Civil Pública no 5003789-95.2021.4.03.6100).
>
> Considerando a importância de promover a igualdade de direitos aos beneficiários residentes em todo o Brasil, a ANS está atendendo à determinação relativa a São Paulo e, ao mesmo tempo, ampliando o alcance aos demais estados.
>
> **Importante destacar que o profissional de saúde possui a prerrogativa de indicar a conduta mais adequada da prática clínica, conforme sua preferência, aprendizagem, segurança e habilidades profissionais. Neste sentido, caso a operadora possua, em sua rede credenciada, profissional habilitado em determinada técnica/método, tal como a ABA (Análise Aplicada do Comportamento), tal abordagem terapêutica poderá ser empregada pelo profissional no âmbito do atendimento ao beneficiário, durante a realização dos procedimentos cobertos, como a sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional (com diretriz de utilização) ou a sessão com fonoaudiólogo (com diretriz de utilização), por exemplo.** (Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/ans-amplia-alcance-de-decisoes-judiciais-sobre-transtorno-do-espectro-autista, acesso em 28/06/2022 – sem grifos no original)

Na sequência, em 22/6/2022, a ANS divulgou comunicado alertando sobre a necessidade de se assegurar a continuidade do tratamento em curso para os pacientes portadores de transtornos globais de desenvolvimento, incluindo o autismo:

> **ANS divulga Comunicado nº 95**
>
> **Operadoras não podem suspender assistência a pacientes com Transtornos Globais do Desenvolvimento**

Documento eletrônico VDA35229502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 14:36:18
Código de Controle do Documento: 05365141-b68c-4d44-aa9c-55efc1a0a5d8

Conforme definido em reunião de Diretoria Colegiada realizada na tarde de 23/06/22, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) publicou, na edição 118 do Diário Oficial da União (DOU), o Comunicado nº 95, que faz um **alerta sobre a necessidade de manutenção da assistência a usuários de planos de saúde com Transtornos Globais de Desenvolvimento.**

COMUNICADO Nº 95, DE 23 DE JUNHO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 55, da Resolução Regimental nº 21, de 26 de janeiro de 2022, considerando a decisão proferida na 14ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada, contida no processo SEI nº 33910.019120/2022-91, **COMUNICA para todas as operadoras de planos de saúde que por determinação judicial ou por mera liberalidade, dentre outras hipóteses, já estiverem atendendo aos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e todos os beneficiários diagnosticados com CIDs que se referem aos Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID-10 - F84) em determinada técnica/método/abordagem indicado pelo médico assistente, reconhecidos nacionalmente, tal como a ABA (Análise Aplicada do Comportamento), não poderão suspender o tratamento, sob pena de vir a configurar negativa de cobertura.**

Confira aqui a publicação no Diário Oficial da União de 24/6/2022. (disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/operadoras/ans-divulga-comunicado-no-95, acessado em 28/06/2022)

Logo após, em 23/6/2022, sobreveio a Resolução Normativa ANS nº 539/2022, que tornou obrigatória, a partir de 1º/7/2022, a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo dos transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista.

Importante salientar que, na data da edição deste ato normativo, que também alterou o rol de procedimentos e eventos em saúde, a ANS divulgou, no portal do Ministério da Saúde, a seguinte nota:

ANS amplia regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento

Métodos e técnicas indicados pelo médico assistente passam a ter cobertura obrigatória pelos planos de saúde

Em reunião extraordinária realizada na tarde desta quinta-feira, 23/06, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou uma normativa que **amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído o transtorno do espectro autista**. Clique aqui e confira a RN nº 539/2022.

Documento eletrônico VDA35229502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 14:36:18
Código de Controle do Documento: 05365141-b68c-4d44-aa9c-55efc1a0a5d8

Dessa forma, a partir de 1º de julho de 2022, **passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças**.

A normativa também ajustou o anexo II do Rol para que **as sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas englobem todos os transtornos globais de desenvolvimentos** (CID F84).

"A ANS tem avaliado o rol de cobertura obrigatórias de forma permanente e nós estamos atentos aos anseios da sociedade. As discussões técnicas sobre as terapias para tratamento do Espectro Autista já vinham acontecendo internamente, em um Grupo de Trabalho criado em 2021 e formado por representantes de quatro das cinco diretorias da Agência. Com base nessas discussões e considerando o princípio da igualdade, decidimos estabelecer a obrigatoriedade da cobertura dos diferentes métodos ou terapias não apenas para pacientes com TEA, mas para usuários de planos de saúde diagnosticados com qualquer transtorno enquadrado como transtorno global do desenvolvimento", explica o diretor-presidente da ANS, Paulo Rebello.

Transtornos Globais do Desenvolvimento

O transtorno global do desenvolvimento é caracterizado por um conjunto de condições que geram dificuldades de comunicação e de comportamento, prejudicando a interação dos pacientes com outras pessoas e o enfrentamento de situações cotidianas.

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) são considerados transtornos globais do desenvolvimento:

- Autismo infantil (CID 10 – F84.0)

- Autismo atípico (CID 10 – F84.1)

- Síndrome de Rett (CID 10 – F84.2)

- Outro transtorno desintegrativo da infância (CID 10 – F84.3)

- Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (CID 10 – F84.4)

- Síndrome de Asperger (CID 10 – F84.5)

- Outros transtornos globais do desenvolvimento (CID 10 – F84.8)

- Transtornos globais não especificados do desenvolvimento (CID 10 – F84.9)

Existem variadas formas de abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento, desde as individuais realizadas por profissionais treinados em uma área específica, até as compostas por atendimentos multidisciplinares. Entre elas, estão: o Modelo Applied Behavior Analysis (ABA), o Modelo Denver de Intervenção Precoce (DENVER ou ESDM), a Integração Sensorial, a Comunicação Alternativa e Suplementar ou Picture Exchange Communication System (PECS), dentre outros. A escolha do método mais adequado deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente com a família do paciente.

Importante esclarecer que as operadoras de planos de saúde não poderão negar atendimento a pessoas com condições tais como paralisia cerebral e Síndrome de Down que apresentem transtornos global do desenvolvimento.

Também vale destacar que a ANS continuará debruçada sobre a questão, inclusive com realização de audiência pública, e que o trabalho do grupo técnico seguirá, com avaliação e monitoramento do tema para o constante

Documento eletrônico VDA35229502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 14:36:18
Código de Controle do Documento: 05365141-b68c-4d44-aa9c-55efc1a0a5d8

> aprimoramento da cobertura dos planos de saúde. (Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-altera-regras-de-cobertura-para-tratamento-de-transtornos-globais-do-desenvolvimento – sem grifos no original)

Assim, como asseverado na decisão agravada, o TJ/MS, ao determinar a cobertura do tratamento prescrito ao agravado, decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ vigente à época da prestação da jurisdição, além de observar as normas regulamentares de regência e a atual determinação da ANS. Nesse sentido, a propósito: AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgInt no REsp 1.941.857/SP, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.

Por fim, destaca-se que, consoante orienta a Corte Especial do STJ, o julgador se vincula aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.508.000/AL, Corte Especial, DJe de 3/10/2017.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA35229502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2023 14:36:18
Código de Controle do Documento: 05365141-b68c-4d44-aa9c-55efc1a0a5d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.008.441 / MS

Número Registro: 2022/0181193-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08087770320158120002 08087770320158120000250000 08087770320158120000250001 08319003320158120001 14115819520158120000 808777032015812000250000 808777032015812000250001 831900332015812000250001 831900332015812000250001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	U DE D C T M
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
		ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
		TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737
RECORRIDO	:	P A D R (MENOR)
REPR. POR	:	R DA C G
ADVOGADO	:	GENILSON ROMEIRO SERPA - MS013267
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	U DE D C T M
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
		ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
		TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737
AGRAVADO	:	P A D R (MENOR)
REPR. POR	:	R DA C G
ADVOGADO	:	GENILSON ROMEIRO SERPA - MS013267

Documento eletrônico VDA35555508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 08:36:45
Código de Controle do Documento: 32a4947e-5976-4725-b984-f610b64e8142

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35555508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 08:36:45
Código de Controle do Documento: 32a4947e-5976-4725-b984-f610b64e8142